



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10073.000866/2003-71
Recurso n° 160.085 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-02.072 – 2ª Turma**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CORA LEAL DE ABREU DINIZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES DE TERCEIROS. EMPRÉSTIMO.
COMPROVAÇÃO.

Devem ser aceitas como justificativas de origem de depósito as operações referentes ao recebimento de valores de terceiros decorrentes de operação de empréstimo devidamente documentado nos autos por escritura pública.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 02/04/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Cora Leal de Abreu Diniz foi lavrado o auto de infração de fls. 80/87, objetivando a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito cuja origem não foi comprovada, relativamente ao exercício de 1999.

A Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 194-00.141, que se encontra às fls. 136/139 e cuja ementa é a seguinte:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Estando a operação de mutuo comprovada por meio de documento chancelado pelo Poder Judiciário e lavrado por Tabelião provido de fé pública, dívida não existe quanto à exclusão da presunção de omissão de rendimentos a que se refere o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

Recurso provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso.

Intimada pessoalmente do acórdão em 06/05/2010 (fls. 140) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de fls. 143/157, em que sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou a evidência da prova existente nos autos, bem como suscitou divergência jurisprudencial com os acórdãos 102-46.573 e 104-17.092.

Ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional foi dado parcial seguimento, conforme Despacho nº 2200-00.293, de 18/10/2010 (fls. 165/173).

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional a contribuinte apresentou suas contra-razões de fls. 180/184.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito a questão posta nos presentes autos é a aceitação como prova de origem do empréstimo no valor de R\$133.000,00 para justificar a omissão de rendimentos apurada com base em movimentação bancária da contribuinte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas razões de recurso, em linha com a decisão proferida pela DRJ, sustenta que embora a contribuinte tenha apresentado a escritura pública, lavrada em 1º de junho de 1998 por meio do qual foi formalizado um empréstimo entre ela (contribuinte) e sua mãe realizado nesta mesma data, não restou evidenciado nos autos a efetiva transferência dessa disponibilidade entre as mutuantes, sendo que mutuante, segundo informações constantes em sua declaração de ajuste anual, não teria capacidade financeira para efetuar o negócio em questão.

Inicialmente, verifico dos autos que em 09/02/2003, por meio do Termo de Intimação de fls. 75, a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar a origem do depósito bancário no valor de R\$133.000,00 efetuado em sua sua conta corrente em 01/06/1998.

Em resposta ao referido termo (fls. 76) a contribuinte afirmou que o crédito em questão era um empréstimo recebido tendo solicitado a concessão de prazo adicional para a obtenção dos documentos comprobatórios.

Posteriormente, em 30/06/2003, a contribuinte foi intimada do Termo de Constatação de fls. 79 e do auto de infração de fls. 82/84 pela suposta omissão de rendimentos em decorrência da falta de comprovação de origem do depósito de R\$133.000,00.

Nada obstante, verifico que em sua impugnação a contribuinte reitera a afirmação anterior, de que o valor em questão decorre de um empréstimo recebido, tendo trazido aos autos a escritura pública de fls. 96/97 que corresponde a um traslado de uma escritura originalmente registrada em 01/06/1998, data do empréstimo.

Pela referida escritura verifica-se que foi pactuado, em 01/06/1998, entre a contribuinte, na qualidade de mutuária, e a Sra. Mariluzi Souza Leal de Abreu, na qualidade de mutuante, do valor de R\$133.000,00. O tabelião também reconheceu que houve a transferência financeira na respectiva data, tudo realizado (inclusive a lavratura da escritura) em 01/06/1998.

Importante destacar, por oportuno, que a tal documento não foi aceito como comprobatório da origem do depósito pela DRJ tendo em vista a inexistência de prova da efetiva transferência de numerário e da capacidade financeira da mutuante, sendo esses os mesmos argumentos suscitados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em seu Recurso Especial.

Entendo, com a devida vênia, que não assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo ser mantido o v. acórdão recorrido.

Como bem observou o v. acórdão recorrido, é importante destacar que o documento público colacionado aos autos faz prova de que a contribuinte efetivamente recebeu um empréstimo no valor de R\$133.000,00, em 01/06/1998.

Destaco que a referida escritura pública foi lavrada pela contribuinte antes, inclusive, da data de entrega da declaração de ajuste anual para o exercício de 1999 e da existência de qualquer ação fiscal contra ela.

Assim, além da legitimidade e força probatória legalmente conferida ao referido documento, a lavratura da escritura de empréstimo em momento anterior ao prazo para apresentação da declaração de ajuste anual confere ares de verossimilhança ao quanto demonstrado pela contribuinte.

Adicionalmente, entendo que a ausência de capacidade econômica por parte da mutuante ou a ausência de prova da movimentação financeira não é suficiente para descaracterizar a operação de empréstimo no caso em exame.

Embora esses indícios sejam efetivamente relevantes, não são suficientes para concluir pela não existência do empréstimo, caracterização presunção simples e não qualificada da inexistência do empréstimo atestado em escritura pública contemporânea a sua ocorrência.

Tais indícios, inclusive, seriam suficientes a meu ver para que a mutuante fosse fiscalizada por eventual omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto mas, em momento algum, para descaracterizar a operação em questão.

Dessa forma, ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad